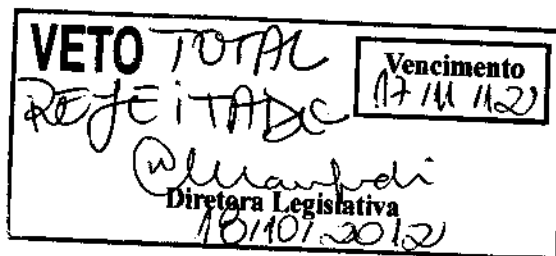




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.949, de 06/11/2012



Processo nº: 62.558

PROJETO DE LEI Nº 10.941

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

Arquive-se.

W. L. L. L.
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Is. 02
Proc. 62558
C

PROJETO DE LEI Nº. 10.941

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 08/07/2011	Para emitir parecer. <i>[Signature]</i> Diretor 08/07/2011	CJR <i>[Signature]</i> Parecer C.J.R. 1317	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 12/07/2011	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 12/07/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/07/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1463

À <u>OR</u> (VETO TOTAL) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 23/10/12	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 23/10/12	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2014

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício <u>OPPL 295112 - VOTO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 10/10/2012 031842
--



Câmara Municipal de Jundiaí

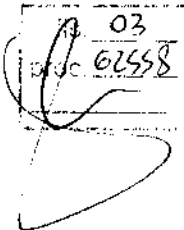
São Paulo

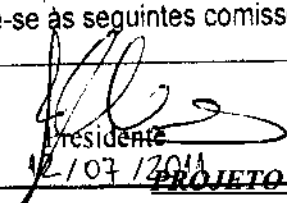
PUBLICAÇÃO

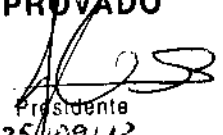
15/07/2011

Publica

PP 13.943/2011



Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2

Presidente
15/07/2011

APROVADO

Presidente
25/09/12

PROJETO DE LEI Nº. 10.941

(Roberto Conde Andrade)

Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

Art. 1º. Toda ligação telefônica feita ao Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU com informações falsas e da qual resulte deslocamento frustrado, pela inexistência do evento informado, será passível de:

- I – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), duplicada na reincidência;
- II – identificação do número do telefone de onde se originou a ligação e encaminhamento de relatório respectivo à empresa telefônica competente, para identificação dos responsáveis pela linha telefônica;
- III – encaminhamento ao órgão municipal competente das informações prestadas pela empresa telefônica, para lavratura de auto de infração e adoção das providências cabíveis.

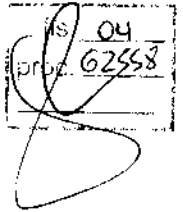
§ 1º. A multa prevista no inciso I do *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por qualquer outro que o venha substituir.

§ 2º. No caso de ligação originada de telefone público, far-se-ão os levantamentos geográficos cabíveis para posterior identificação, inclusive pelos órgãos policiais, do responsável.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.07.2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



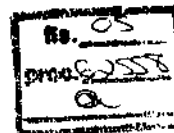
(PL nº. 10.941 - fls. 2)

Justificativa

Existem vários tipos de trotes e os mais frequentes são aplicados por crianças, que ligam por brincadeira, a qual dispensa tempo dos atendentes e acaba por congestionar o sistema de atendimento. Há também aquele trote mais elaborado, no qual é passada uma verdade dos fatos, levando ao deslocamento da unidade móvel, que no entanto nada encontra e, por consequência, gera prejuízo aos cofres públicos e perda da eficiência do serviço, devido ao tempo desperdiçado com o atendimento a essa ocorrência falsa.

O deslocamento e o atendimento do SAMU valem muito mais que dinheiro, pois o maior prejuízo é o de não chegar a tempo de salvar uma vida. E uma vida não tem preço.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.317**

PROJETO DE LEI Nº 10.941

PROCESSO Nº 62.558

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que é de competência privativa da União Federal legislar sobre a matéria em questão. Assim o Município é incompetente em razão da matéria.

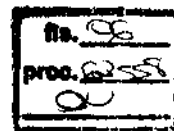
Com o projeto de lei em tela busca-se prever sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência, o SAMU, pois os trotes levam o deslocamento da unidade móvel ao local de uma ocorrência falsa, gerando prejuízo aos cofres públicos, e o congestionamento do sistema de atendimento.

Desta forma, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência do Município através da Câmara em área de competência da União Federal, pois o projeto viola o sigilo das comunicações art. 5º, XII da Constituição Federal, ou seja, somente pode ser regulado por lei federal, portanto no presente projeto ocorre violação ao pacto federativo art. 1º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.317 ao PL nº 10.941 – fls. 02)

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de julho de 2.011.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

ANA LÚCIA M. DE CAMPOS
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.558

PROJETO DE LEI Nº 10.941, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

PARECER Nº 1.463

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

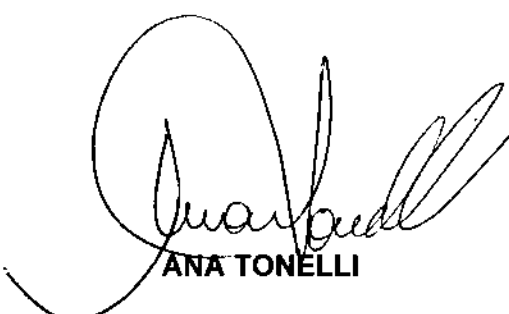
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.07.2011.

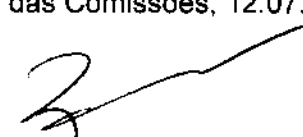
APROVADO

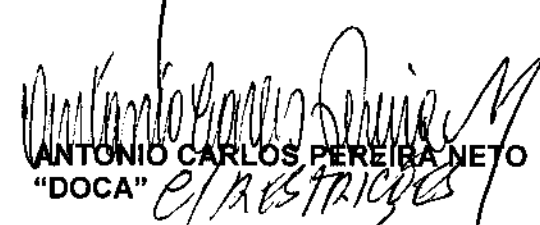
12/07/11


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS

pr


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

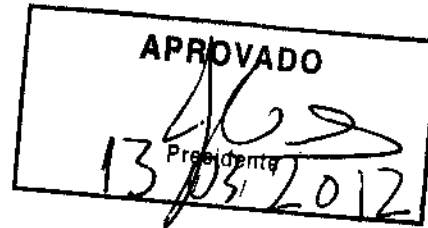

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00852

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/05/2012, do Projeto de Lei n.º 10.941/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/05/2012, do Projeto de Lei n.º 10.941/2011, Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/03/2012

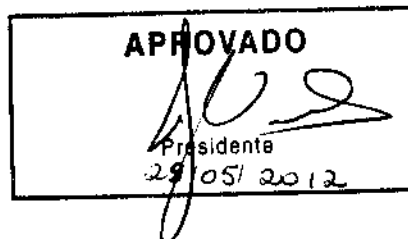
ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00921

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/06/2012, do Projeto de Lei n.º 10.941/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/06/2012, do Projeto de Lei n.º 10.941/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/05/2012

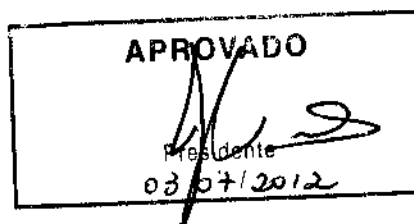
ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00949

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.941, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU..



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.941, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/07/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE



11
62558

proc. 62.558

PUBLICAÇÃO
28/09/12

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.941

Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda ligação telefônica feita ao Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU com informações falsas e da qual resulte deslocamento frustrado, pela inexistência do evento informado, será passível de:

I – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), duplicada na reincidência;

II – identificação do número do telefone de onde se originou a ligação e encaminhamento de relatório respectivo à empresa telefônica competente, para identificação dos responsáveis pela linha telefônica;

III – encaminhamento ao órgão municipal competente das informações prestadas pela empresa telefônica, para lavratura de auto de infração e adoção das providências cabíveis.

§ 1º. A multa prevista no inciso I do *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por qualquer outro que o venha substituir.



12
6258

(Autógrafo PL 10.941 – fls. 2)

§ 2º. No caso de ligação originada de telefone público, far-se-ão os levantamentos geográficos cabíveis para posterior identificação, inclusive pelos órgãos policiais, do responsável.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro
dois mil e doze (25/09/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



13
62558

Of. PR/DL 592/2012
proc. 62.558

Em 25 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.941**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



14
62558

PROJETO DE LEI Nº. 10.941

PROCESSO Nº. 62.558

OFÍCIO PR/DL Nº. 592/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cristian

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 10 / 12

D
1


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 295/2012

Processo nº 23.328-1/2012

PUBLICAÇÃO
26/10/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/OUT/2012 14:50 000065697

115. 15
PISCO 62 5518
80

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
23/10/12

Jundiaí, 16 de outubro de 2012

REJEITADO

Presidente
30/10/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **10.941**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estipular procedimentos e prever sanções para o caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência – SAMU.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tanto o Serviço de Assistência Médica e de Urgência – SAMU quanto o serviço de telefonia estão afetos à União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 295/2012 – Proc. nº 23.328-1/2012 – PL 10.941)

16
CAJSP
D

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

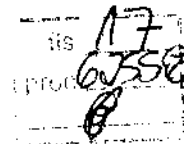
Ademais, a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa é privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o art. 144 da Constituição do Estado, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Nota-se que a proposta, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela as providências relativas à identificação do número de telefone que originou a chamada, a lavratura de auto de infração e a aplicação de multa ao infrator, ferindo, também, em âmbito municipal, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 295/2012 – Proc. nº23.328-1/2012 – PL 10.941)



“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Observa-se, ainda, que o Nobre Edil não se atentou para o fato de que a quebra do sigilo telefônico depende de autorização judicial.

Nesse sentido, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

É certo que, assim procedendo, o legislador feriu explicitamente o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 295/2012 – Proc. nº23.328-1/2012 – PL 10.941)

18
658
6

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.842

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.941

PROCESSO Nº 62.558

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.317, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

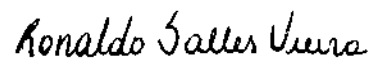
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

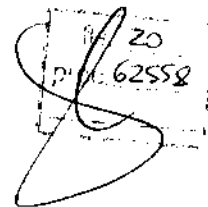
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.558

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.941**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

PARECER Nº 2.014

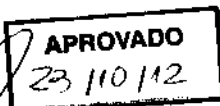
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 295/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.941, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

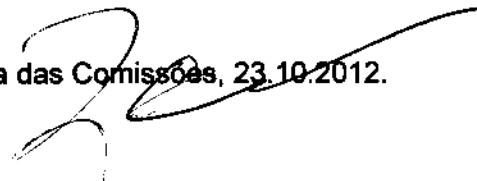
Sala das Comissões, 23.10.2012.

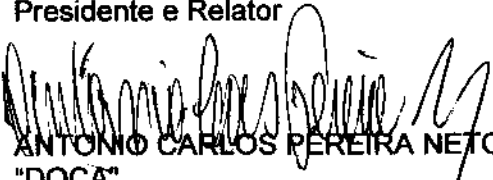



ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

rsv

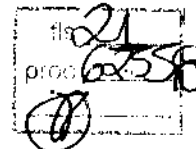

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 683/2012
Proc. 62.558

Em 30 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

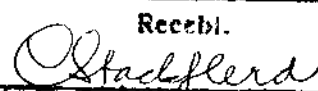
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.941** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 295/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recb.	
Ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980.
Em	30/10/12



proc. 62.558

LEI Nº. 7.949, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda ligação telefônica feita ao Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU com informações falsas e da qual resulte deslocamento frustrado, pela inexistência do evento informado, será passível de:

I – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), duplicada na reincidência;

II – identificação do número do telefone de onde se originou a ligação e encaminhamento de relatório respectivo à empresa telefônica competente, para identificação dos responsáveis pela linha telefônica;

III – encaminhamento ao órgão municipal competente das informações prestadas pela empresa telefônica, para lavratura de auto de infração e adoção das providências cabíveis.

§ 1º. A multa prevista no inciso I do *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por qualquer outro que o venha substituir.

§ 2º. No caso de ligação originada de telefone público, far-se-ão os levantamentos geográficos cabíveis para posterior identificação, inclusive pelos órgãos policiais, do responsável.



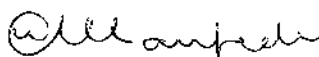
(Lei nº. 7.949 – fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de
dois mil e doze (06/11/2012).

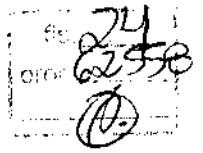

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 697/2012
Proc. 62.558

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

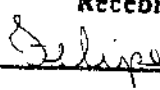
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.949**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 06/11/12	